



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO Nº 007/2018

IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO nº. 030/2018, NA FORMA PRESENCIAL.

Instada esta assessoria jurídica a se manifestar acerca da **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **BMC HYUNDAI S.A**, quanto ao edital de licitação na modalidade de Pregão nº. 030/2018, na forma presencial, a ser realizado pela Administração Municipal de Bom Sucesso do Sul - PR, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS**, com recursos oriundos de convênio firmado com o Governo do Paraná através da SEDU.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BMS HYUNDAI S.A**, nos termos o item nº. 02.6 do Edital de Pregão nº. 030/2018, apresentou impugnação questionando a exigência editalícia de que o **“motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento”**, alegando que:

- a) A exigência é irrelevante e contraria o interesse público;
- b) Que é restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame;
- c) Pugna pela retificação do edital.

Por fim, pleiteia seja republicado o edital com alteração pretendida, dando-se provimento a impugnação.

A Impugnação foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação tendo em vista o atendimento ao item nº. 02.6 do edital.

3. DO MÉRITO

Dada a tempestivamente da impugnação, compulsamos as razões apresentadas pela Impugnante, para a análise de mérito.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

No que tange ao conteúdo da Impugnação verificamos que se refere apenas ao fato da Administração Municipal estar exigindo que o motor da escavadeira seja da mesma marca do fabricante do equipamento, alegando em síntese, que a exigência é irrelevante, contrária ao interesse público, restritiva, injustificada, ilegal e que frustra o caráter competitivo do certame.

Frise-se que o motor é um dos principais componentes da escavadeira hidráulica, objeto da licitação.

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição para equipamento com motor de marca diferente da do fabricante.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” Grifo nosso

Como descrever uma escavadeira hidráulica e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas e modelos, especificidade, utilidade, procedência (nacional ou estrangeira), existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.”

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, **as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.** A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, **distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.**” Grifo nosso.

Ora, a exigência de uma máquina com as características descritas no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor rodoviário do Município.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentre outros.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Em relação ao Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, que veda a possibilidade de cláusulas que impeçam a competitividade entre as licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” Grifo nosso**

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no edital pregão 030/2018.

Desta forma, **o fato de a empresa não possuir produtos nas condições exigidas pelo edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo.** E não é caso de modificação do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

O fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

Onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes. Essa afirmação é dos técnicos e operadores de equipamentos rodoviários semelhantes.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado de Decisão nº 351, que assim diz:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93. Grifo nosso.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as características da escavadeira hidráulica apresentadas no edital de Pregão nº 030/2018, visto que atendem o interesse público, com o recebimento da Impugnação formulada pela empresa **BMC HYUNDAI S.A.**, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer.

Bom Sucesso do Sul, 18 de maio de 2018.

Vilmar Possato Duarte
OAB/PR 50.078